

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANDREA ABRAHAO COSTA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-687-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Constituição e Democracia II, coletânea de artigos apresentados durante o XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, de 14 a 16 de novembro de 2018, apresenta uma qualificada síntese sobre as principais discussões travadas atualmente no Brasil que orbitam em torno dos significantes constituição e democracia. Todos os artigos apresentados possuem conexão direta ou indireta não somente com o tema central da coletânea, mas também entre si, uma vez que estão comprometidos com mecanismos voltados a garantir a perenidade do texto constitucional de 1988 e a criar tanto condições para um processo maior de participação dos cidadãos no processo decisório, quanto reais condições materiais para que aquele ultrapasse a linha do formal. Pois bem. Os artigos tratam da tecnologia para garantir o controle do desempenho da atividade parlamentar, como também a respeito do princípio federativo, essencial para a descentralização do exercício do poder, notadamente em países com grandes extensões territoriais e diversidade culturais, como é o caso do Brasil; globalização e democracia, fenômeno que tem impactado sobremaneira na dinâmica de vida de todos os povos do planeta; ativismo judicial, questão que assumiu grande relevância na sociedade brasileira diante da atuação questionável do Supremo Tribunal Federal, que se impôs, nos últimos anos, como árbitro de crises políticas nacionais, ocasionadas por certas incoerências decorrentes do próprio texto constitucional e de atitudes não aceitáveis de agentes do executivo e legislativo; direitos humanos, temática de grande relevância para a garantia da dignidade da pessoa humana, mas que precisa ser melhor trabalhada e compreendida na sociedade brasileira, de modo a garantir de forma efetiva a integridade moral e física do ser humano e, finalmente, a experiência de nações mais desenvolvidas, a exemplo dos EUA, que lançaram mão da Suprema Corte para desempenhar, dentro de um Estado Federal, mecanismo de controle em relação aos poderes tirânicos eventuais do executivo, legislativo ou mesmo de maiorias ocasionais. Portanto, todos os artigos estão sintonizados com as preocupações do nosso momento histórico, razão pela qual devem ser lidos com atenção, de modo a tornar os debates sobre as questões abordadas ainda mais qualificados.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa – FESPPR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PARA ALÉM DAS CRISES DO ESTADO SOCIAL E DA DEMOCRACIA: UMA
REFLEXÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS
NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO**

**BEYOND THE CRISES OF THE SOCIAL STATE AND DEMOCRACY: A
REFLECTION ON HUMAN RIGHT AND PROMISES NOT FULFILLED THE AGE
OF GLOBALIZATION**

**Cláudia Ernst Pereira Rohden
Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas**

Resumo

Este trabalho desenvolve uma reflexão sobre as crises do Estado Social e da Democracia sob a ótica dos direitos humanos e promessas não cumpridas. Trabalha com conceitos relativos ao Estado e suas transformações, a fim de entrever formas e estratégias de enfrentamento das novas realidades impostas pela globalização. A metodologia utilizada foi a dialética, na medida em que propôs a contraposição de elementos conflitantes e a compreensão do papel desses elementos em um determinado fenômeno. Conclui que apesar de insucessos e retrocessos, pode haver desenvolvimento na sociedade globalizada - o fim de um processo é sempre o início de outro.

Palavras-chave: Estado, Democracia, Direitos humanos, Promessas não cumpridas, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the crises of the Social State and Democracy from the point of view of human rights and unfulfilled promises. It works with concepts related to the State and its transformations, in order to glimpse forms and strategies to face the new realities imposed by globalization. The methodology used was the dialectic, considering that it proposed the counterposition of conflicting elements and the understanding of the role of these in a given phenomenon. It concludes that despite failures and setbacks, may be development in globalized society - the end of one process is always the beginning of another.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Democracy, Human rights, Unfulfilled promises, Globalization

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preocupação recorrente dos estudiosos são as conjunturas que afetam o Estado e a Constituição¹. Refletir sobre um Estado Constitucional obriga-nos a pensar nos direitos humanos² e em sua manutenção ou não, em face da mundialização ou da chamada globalização³. Esses dois termos, embora sejam constantemente usados sinonimicamente, não constroem exatamente as mesmas significações, mas refletem condições históricas que definem seus empregos e seus efeitos.

Segundo Bolzan de Moraes (2013), o substantivo globalização, usualmente entendido como sinônimo de mundialização, é utilizado-mais para se referir ao recorte econômico das mudanças efetivamente multidimensionais operadas na contemporaneidade (ainda que se reconheça a economia como o motor, ou aspecto central, desse processo), e, ao mesmo tempo em que considera o referido vocábulo como a tradução mais literal do difundido em inglês, *globalization*. Parece-nos, entretanto, que o termo mundialização não carrega consigo o peso semântico e histórico, relacionado às transformações no mundo do trabalho, da economia e da cultura quanto o seu correlato que se difundiu e se cristalizou provavelmente por influência de seu uso generalizado na economia.

Porém, o que interessa ao presente trabalho são seus efeitos transformadores que afetam a vida dos indivíduos, de suas relações e do planeta. Numa abordagem positiva, podemos ressaltar, dentre outros aspectos, o reconhecimento de questões sobre o meio ambiente, o ativismo político que cruza as fronteiras e o destaque sobre os direitos das minorias, cujas iniciativas nesse sentido, diga-se de passagem, consideramos extremamente tímidas. Mas também há sérias questões de ordem econômica, cultural e política que produzem consequências nada benéficas ao indivíduo, à sociedade e ao planeta.

Portanto, questionar a respeito das implicações decorrentes das mutações erigidas pela globalização e, conseqüentemente, pensar a necessidade de construir novos caminhos visando acompanhar, suportar e/ou superar o que de novo se apresenta, trata-se de um imperativo.

Novos paradigmas e realidades estão no horizonte de uma certeza: não vivemos mais dentro de um Estado Social, nos moldes antes construídos, e o futuro é uma incerteza. Parece que a sociedade e, especialmente, o indivíduo participam de um jogo em que talvez não haja vencedores. Todavia, importa enfrentar as batalhas, lutar por objetivos, por garantias, pelo

resguardo de direitos humanos e pelo cumprimento de propostas assumidas por aqueles que detêm o poder. Não permitir que somente a classe dominante, com seu poderio econômico e político, vença e sobrepuje todos os demais estratos que integram o Estado Democrático de Direito. É um trabalho árduo, mas a inércia, com certeza, não resguardará qualquer direito.

Constitui-se em uma tarefa indispensável refletir sobre as transformações modernas que perpassam as relações sociais e econômicas, na ausência ou na existência de limites territoriais, ainda mais quando torna-se necessário reconfigurar a eficácia das práticas jurídicas e atribuições dos operadores do direito, sobretudo sobre como agir e funcionar diante da globalização, da integração das culturas, da interseção de saberes, da universalização de conceitos e direitos, dentre tantos outros.

Desse modo, organiza-se a reflexão a partir: a) das crises do Estado; b) da questão democrática; c) dos direitos humanos e; d) das promessas não cumpridas, buscando a existência de uma ligação entre a força da norma constitucional e sua violação. Questionar até que ponto a ação social global pode ter ingerência sobre as garantias e promessas do Estado Democrático de Direito. O que queremos dizer com isso é: se não há unicidade de condutas, especialmente, em decorrência da questão cultural, como trabalhar os direitos humanos?

2. AS CRISES DO ESTADO

No decorrer da história, o Estado Moderno, reconhecido a partir do século XVI, viu-se cercado por um processo de consolidação e transformações, passando, hoje, por uma crise multifacetada, a saber: a primeira referente a característica conceitual básica, ou seja, de soberania; a segunda, relativa ao Estado do Bem-Estar Social (Welfare State)⁴; a terceira sobre o Estado Constitucional e; a quarta que trata da separação de funções de poder do Estado. (cf. STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 140)

Ocorre que, com a globalização nascem pretensões universais da humanidade, que podem ser apontadas como urgência de reconhecimento/manutenção de direitos humanos. Todavia, a supremacia de poder do Estado resta fragilizada, diante da superação da existência de fronteiras, de modo que o modelo do Estado de Bem-Estar Social encontra dificuldades para sua permanência, seja pela ótica fiscal-financeira, ideológica, política, estrutural, normativa (judicial) ou filosófica.

Bolzan de Moraes e Streck (2014) discorrem sobre as crises do Estado, dividindo-as da seguinte forma: a) conceitual, neste ponto, afirmam que as características basilares do Estado estão colocadas em xeque, quais sejam: a soberania⁵ e o problema dos direitos humanos; b) estrutural ligando a preocupação com a (in)existência do Estado do Bem-Estar Social; c) constitucional (institucional) sinalando a necessidade de reflexão sobre o constitucionalismo e as relações sociais, no contexto sociojurídico contemporâneo; d) funcional que aponta a perda de exclusividade pelos órgãos no exercícios de suas funções; e) política (e da representação), ou seja, da democracia de representação.

Portanto, pode-se afirmar que, na atualidade, estamos diante do fim do Estado de direito? Trata-se de um tema controvertido. Bolzan de Moraes e Oliveira Moura apontam que o neoliberalismo não fulmina somente regras, instituições e direitos; traz consigo uma dimensão prescritiva, importando em uma série de discursos, práticas e regras que transformam a lógica do mercado em uma lógica normativa, regendo desde o Estado até o mais íntimo da subjetividade humana. Despontam, dessa forma, uma nova visão de mundo, no qual a generalização da concorrência como norma de conduta e a empresa como modelo de subjetivação, lançam-se como uma razão constitutiva da existência humana.

Sustentam que o Estado Neoliberal é governamentalizado, na perspectiva do aprofundamento da mercadorização da instituição pública, ou seja, há todo um estímulo para o desenvolvimento de situações de concorrência, de inserir lógicas de escolha, de buscar medidas de desempenho, visando alterar a conduta dos indivíduos, da sociedade e de suas relações com as instituições e, mais especificamente, transformá-los em consumidores empreendedores.

Defendem que governar por *standards* e indicadores, num plano de normatividade (concorrência regulatória) promove a potencialização da forma normativa das regras de gestão que, depois de terem sido por muito tempo auxiliares das regras jurídicas, encarregadas das medidas técnicas e dos detalhes, tornaram presentes instrumentos de pilotagem do próprio direito.

O Estado de Direito não mais é administrado dentro dos procedimentos legitimados democraticamente (forma de democracia representativa), mas o modelo de “governo” está sendo conferido pelo respeito aos *standards* e indicadores administrativos. Em outras palavras, o modelo neoliberal altera os princípios da justiça clássica, por outros referenciais, como a eficiência, as vantagens comparativas ou a segurança. E, na concorrência entre o direito e a

eficiência, salientam que a eficiência tem vantagem. Todos calculam suas possibilidades de viver em termos de custo-benefício e fazem suas opções.

Assim sendo, entendem que o Estado de Direito está marchando para seu fim⁶.

No presente estudo, trabalhar-se-ão as crises de forma entrelaçada, vejamos.

3. A QUESTÃO DA DEMOCRACIA

A democracia pode ter dois significados. A democracia liberal corresponde a ideia do mercado livre, onde o mais forte vence o mais fraco ou, ainda, pode significar a liberdade para que haja um desenvolvimento pleno de capacidades dos indivíduos.

A democracia comporta o voto e participação de uma maioria na sociedade, fazendo valer a vontade do povo.

Streck e Bolzan de Moraes destacam

Assim, quando a quem vota, devemos responder todos; sobre onde se vota, devemos responder em todos os locais onde se tomem decisões de caráter coletivo; e sobre quais procedimentos a serem adotados. Precisamos responder que o mecanismo fundamental é o da regra da maioria, sendo que, para que se possa implementá-la, devem-se disponibilizar alternativas reais, bem como garantir possibilidades de escolha, tendo como conteúdo mínimo: a) garantia dos direitos de liberdade; b) partidos; c) eleições; d) sufrágio; e) decisões por acordo ou por maioria com debate livre. (2014, p. 114)

Indubitável que a democracia necessita resguardar a justiça social, preservar o ambiente nacional e as fontes de recursos, visando ao indivíduo do futuro. A justiça social é requisito a possibilitar a democracia.⁷

Direitos civis como liberdade e igualdade superam e, muito, a questão da norma jurídica. Dizem que os indivíduos são sujeitos de direitos e, se tais direitos não existem ou não estão garantidos – há o direito de lutar por eles, seja para mantê-los, seja para garanti-los. O direito difere da necessidade, da carência, dos interesses. É universal, válido para todos os grupos e classes sociais. Os direitos civis estão e são a essência da democracia. (cf. CHAUÍ, 1999, p. 431)

4. OS DIREITOS HUMANOS

Por primeiro, importa destacar que trabalhamos no texto o conceito de Constituição como lugar de reconhecimento e garantia da dignidade da pessoa humana, sendo este o “único valor apto a se constituir como referência universal, sem que isso signifique a absolutização das fórmulas e lugares, onde e como tal resgate se deva promover”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 83)

A temática dos direitos humanos está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana⁸, ou seja, no atendimento daquilo que é necessário para o ser humano viver com respeito, ver atendidas suas necessidades de alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, dentre outros.⁹ No que pese o reconhecimento político social de tais direitos, como conferir-lhes eficácia jurídica e efetividade prática no mundo globalizado¹⁰? Aliás, as demandas e remédios processuais de nossa legislação não dão conta de tal pretensão.

A dificuldade na concretização dos direitos humanos, sobretudo dos direitos sociais, obriga que estes sejam discutidos a partir de suas ligações com a democracia e a cidadania e, em especial, pensar em uma democracia representativa, ou seja, na necessidade de uma abertura participativa que insira o indivíduo no exercício da cidadania. É preciso (re)conhecer as fragilidades da democracia nos tempos atuais para que os direitos sejam, resguardados, reconhecidos e mantidos. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 20)

Ainda que se possa afirmar que os direitos humanos são universais, vem sofrendo uma amplitude, independente da temporalidade¹¹. Pode-se afirmar que a época histórico-temporal esclarece objetivamente e subjetivamente quais são os direitos fundamentais.

Os direitos humanos deveriam se alicerçar em direitos comuns, universais, ou seja, na construção de uma identidade comum. Entretanto, essa universalização não se funda em uma unificação de culturas e comportamentos, mas na ideia de sujeito, inserido na coletividade e na instituição estatal, na proporção e permanência dos direitos humanos na história. Ao que parece, diante da des(re)construção do modelo atual de Estado, a Constituição Federal e sua aplicação sofrerão consequências em sua capacidade regulatória, haja vista a des(re)territorialização, regionalização, internacionalização, mundialização. (cf. BOLZAN DE MORAIS, 2011)

5.DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO

Ao trabalharmos com a questão dos direitos humanos importa perguntar como enaltecer a importância das Constituições enquanto resultado do estabelecimento da história jurídico-política-cultural-temporal de um esquema fragilizado.

Os direitos humanos fundamentais constituem-se de princípios¹² e valores intrínsecos de uma norma constitucional e sua carga de eficácia não pode ser objeto de discussão, porquanto se fundam em meios para a concretude de direitos e liberdades.

Quais as formas de concretização dos direitos humanos? Pela atuação do Estado, exigindo-se, do ente público, efetividade, adequação e resultado ao conteúdo que lhe é inerente. Para Bolzan de Moraes:

Por evidente que a ação pública estatal deverá incluir não apenas o reconhecimento em nível legislativo expresso ou implícito – através de uma cláusula constitucional aberta (vide art. 5º. da CF/88) ou mesmo de valores decorrentes, não expressos, da principiologia adotada – que, como visto, tem serventia fundamental, embora não suficiente, no âmbito das liberdades negativas, mas é desde logo insuficiente já na seara dos direitos sociais, econômicos e culturais – ditas liberdades positivas -, como uma produção legislativa ordinária de caráter implementante da norma superior. (2011, p. 99)

De toda a forma, cumpre salientar que, quando discorrermos sobre liberdades positivas, conforme previsto na Carta Maior, é fundamental que incluamos a atuação promotiva na ação executiva do ente público, em face do modelo do Estado Social, considerado em seu sentido amplo.

Preocupa-nos como aplicar a teoria jurídica constitucional que implica apreender o conteúdo da norma que, muitas vezes, apresenta-se com aparência – estratégica e legitimadora – mas não atende à situação prática do indivíduo. Trata-se de tarefa árdua, pois nos lança a circunstâncias complicadoras, haja vista a necessidade de ser trabalhada/constituída uma teoria jurídica condizente a dar conta do Estado Democrático de Direito que, está elencado na Constituição Federal de 1988.¹³

Bolzan de Moraes compreende a possibilidade de satisfação da pretensão da concretização dos direitos humanos, por duas vertentes. A primeira, pelas pretensões dirigidas à autoridade pública estatal e a segunda, através de um processo de autonomização social, o que não induz a adoção de uma matriz (neo)liberal capitalista, que leve a uma assimilação coletiva das incumbências inerentes à efetivação dos direitos. O autor menciona que:

Tal efetivação dar-se-ia, então, a partir de um comprometimento coletivo pelo bem-estar comum, desde a assunção de tarefas sociais no próprio âmbito da sociedade e pelos atores sociais os mais diversos, independizando-se de amarras, muitas vezes, intransponíveis, próprias às características estruturais do Estado Contemporâneo,

como Estado do Bem-Estar Social em suas diversas experimentações práticas. (2011, p. 103)

Acrescenta que poderiam ser inseridas muitas experiências que reconhecem uma flexibilidade participativa da democracia representativa até o surgimento de políticas públicas independentes que terminam com o caráter de transferência engajado no modelo representativo ou, de forma diversa, em face da ausência da esfera territorial do Estado contemporâneo se reorganizam (reterritorializam) em certames que vão desde os espaços de decisão localizados, até nacionais, supranacionais, internacionais, públicos, semi-públicos e, inclusive privativos; retira-se dessa seara os espaços ditos marginais, porquanto sua construção está calcada no medo e na violência.

Assim, diante da crise do Estado, das suas instituições e das carências práticas políticos-constitucionais como restam os direitos humanos?

6. FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS

As mudanças do Estado contemporâneo, especialmente no que diz com sua soberania¹⁴, decorrem da globalização, como um todo, não só econômica. Tal situação perquire capacidade do ente público de auto-organização, em específico, no que assenta o poder¹⁵ decisório, com atenção aos poderes executivo, legislativo e judiciário. Tischner compara sistema de poder a uma pirâmide. Diz

Le système du pouvoir peut être compare ici à une pyramide. Les autorités en constituant le faîte, la plupart des sujets la base. Cette base doit toujours être à même d'empêcher le sommet de s'écrouler. Tant que la majorité soutient le faîte de la pyramide, tout tient debout. (1983, p. 100)

Destarte, investigar sobre as consequências da fragilização do Estado e suas estruturas e a perda de sua soberania¹⁶ obriga a refletir sobre a questão constitucional.

Importa assinalar que a ideia de soberania tem, no mais das vezes, um conceito político na sua origem histórica; encontra-se disciplinado juridicamente, no que respeita a sua aquisição, seu exercício e sua perda e se constitui em uma limitação ao uso da força.

A soberania pode ser ideada como expressão de: a) independência ou; b) poder jurídico mais elevado, o que quer dizer que não há submissão a países estrangeiros e que dentro dos limites da jurisdição (territorial); o Estado tem o poder de decisão e as normas tem eficácia.

Dallari esclarece

A conceituação jurídica de soberania, no entanto, considera irrelevante, em princípio, o potencial de força material, uma vez que se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respeito recíproco, como regra de convivência. Neste caso, a prevalência da vontade de um Estado mais forte, nos limites da jurisdição de um mais fraco, é sempre um ato irregular, antijurídico, configurando uma violação de soberania, passível de sanções jurídicas. E mesmo que tais sanções possam ser aplicadas imediatamente, por deficiência de meios materiais, o caráter antijurídico da violação permanece, podendo servir de base a futuras reivindicações bem como a obtenção de solidariedade entre outros Estados. (1989, p. 72)

O Estado Nação sempre teve as constituições como referenciais: lugar de autoridade do Estado. Entretanto, de que maneira se pode definir e resguardar os caminhos da política, economia, educação, saúde, etc., haja vista da fragilidade do Estado (Moderno)? Como é esse “ser-estar no mundo em alguns locais do planeta”? (BOLZAN de MORAIS, 2011). Estas são questões que apontam para a necessidade de reflexão.

Diante dessa “soberania compartilhada” importa a revisão da política legislativa do Estado Nação, visando refletir sobre a estrutura do direito positivo, pensar a jurisdição em bases estratégicas de implementação de um novo elemento (Estado Novo), fundado no cuidado com o resguardo dos direitos humanos.

Levando em consideração que o Estado está em processo de transição não se tem a resposta exata do que será, nem do que é, o certo, porém, é que não é mais o que era antes. De modo que a reflexão que se deve seguir é: qual o futuro do Estado?

Gonçalves Ferreira Filho (2000) em um texto chamado O Estado do Futuro e o futuro do Estado constrói a ideia de “Estado Universal”. Assinala que sua construção está baseada em identificação de tendências e rumos de evolução social. Passa do ponto de partida da globalização, salientando que, no mundo moderno, as relações políticas, econômicas e sociais englobam todos os povos, todos os Estados do globo terrestre – havendo uma unificação do mundo, porquanto é difundida uma “cultura” dita “moderna”. Refere a superação do Estado-Nação e desenvolve a noção de soberania, dizendo que a nação se constitui da comunidade humana, apoiada na mesma etnia, língua, cultura. Fala que a regra é que cada nação corresponda a um Estado, mas esses conceitos são insuficientes para o mundo globalizado moderno.

Defende também que o conceito de soberania consiste em um poder que não reconhece outro a ele superior, seja no plano interestatal, seja no plano interno. Todavia, face a necessidade de segurança, nessa nova realidade, parece prudente que os Estados-Nação se agregarem em unidades maiores, mais fortes, sobretudo para assegurarem a sua sobrevivência.

Conclui que é previsível a superação dos Estados-Nação, entendendo que não haverá o desaparecimento do Estado-Nação, mas outros virão a associar-se ou integrar-se formando um ente novo.

Permanece a questão: qual será esse ente novo? Diz que esta Comunidade tem como lei suprema não a Constituição, mas um Tratado, assumido com base em regras de direito internacional e alterável, exclusivamente, em conformidade com estas, obviamente, sem excluir, uma Declaração de Direitos Humanos e Garantias diretamente aplicável pela Corte competente.

Gonçalves Ferreira Filho (2000) questiona o motivo de os Estados-Nação cederem lugar a uma pluralidade de “Comunidades” e não a um Estado Universal – tendo como seu esboço a ONU. Segundo o autor, o mundo contemporâneo não está maduro o suficiente para tal unificação, faltando-lhe um substrato sócio-histórico-cultural para tanto. Dispõe sobre o revigoramento dos particularismos, a sorte da democracia, apontando que a democracia não combina com as culturas não-ocidentais. Discorre sobre o futuro dos direitos fundamentais, argumentando que, apesar da ideia universalista desses direitos, traduz uma visão do homem e um conjunto de valores que são tipicamente ocidentais.

Finaliza, apontando que “a universalização dos direitos fundamentais é e será, no futuro previsível, muito relativa”, sintetizando que a cultura ocidental deve prevalecer; entretanto, esses direitos não serão sagrados para outras culturas.

Em resposta, pois, à pergunta inicial: sim, parece haver futuro, mas esse “Estado” se constituindo sob nova compleição: “Estados-Comunidades”.

7. DIREITOS HUMANOS ALÉM DA CONSTITUIÇÃO E DO TERRITÓRIO

Os direitos e garantias elencados na Carta Magna não coíbem a feitura e obediência a tratados internacionais, em que a República Federativa do Brasil esteja inserida.

Segundo Kelsen (1995) pode-se distinguir três elementos do Estado: território, povo e poder. O Estado considerado como unidade social concreta, supõe uma unidade geográfica: um Estado, um território. Todavia, o território de um Estado necessariamente não precisa consistir em uma porção de terra, pode ser desmembrado e, muitas vezes, podem pertencer a um Estado partes do espaço que não são contíguas. A unidade do território do Estado trata-se de uma

unidade jurídica, não geográfica ou natural, porque considera que o Estado nada mais é do que o espaço territorial de validade¹⁷ da ordem jurídica. Portanto,

Essas ordens normativas designadas como Estados caracterizam-se precisamente pelo fato de suas esferas territoriais de validade serem limitadas. Isso a distingue das outras ordens sociais, tais como a moralidade e o Direito internacional, que se pretende válidas onde quer que vivam seres humanos. Suas esferas territoriais de validade são – em princípio – ilimitadas. (KELSEN, 1995, p. 208)

As sociedades, os indivíduos, os Estados mudaram, estamos diante de uma nova realidade e para mantermos o bem-estar¹⁸ social necessário acompanhar as mudanças e (re)pensar no futuro. Tal contexto demanda

uma nova postura, apontando tendencialmente para uma nova era dos direitos (humanos) parafraseando Bobbio-, onde se promove uma interação construtiva entre dois ambientes modernos segmentados – o nacional e o internacional -, rompendo com as segmentações e estabelecendo um novo espaço de diálogo transcultural, e uma nova perspectiva para o constitucionalismo. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 117)

Ademais, vale lembrar que os direitos humanos só têm lugar com a democracia. “Fora da democracia não há, sequer, espaço para as práticas políticas admitindo-se a contradição entre o poder autoritário e a ação política”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 111)

8. AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS

Bobbio (2006) constrói a ideia de que não é a democracia que está em crise, mas as promessas não cumpridas dentro do processo democrático e considera que os objetivos impostos pela teoria tiveram que se adequar aos empecilhos que aportaram na prática. Apresenta uma explicação do procedimento da democracia, enquanto um modelo de tomada de decisões coletivas que possibilita que grande número de cidadãos participe do processo decisório em que a maioria decide; levanta um terceiro requisito, que torna o Estado liberal exigência jurídica (e pressuposto histórico) do Estado democrático. Em outras palavras, há necessidade da existência de direitos individuais invioláveis (direito à vida, à liberdade, à segurança, à saúde, etc.) e de um Estado constitucional que reconheça esses direitos, sendo que esses direitos propiciam condições para que os indivíduos possam fazer escolhas (democracia representativa) por aqueles que vão decidir por todos. Assim, esses direitos invioláveis tornam-se requisitos que resguardam o andamento adequado dos mecanismos democráticos. Na

realidade, não seriam normas procedimentais, mas o alicerce para que todo o restante aconteça. Todavia, quais são/foram as promessas não cumpridas?

Segundo Bobbio (2006), a primeira seria a promessa do indivíduo soberano, porquanto a democracia na perspectiva de sociedade e Estado se fundou no indivíduo. Apresenta três fatores que auxiliaram a edificar a filosofia social moderna: a) o contratualismo e sua concepção de que, antes da sociedade civil havia o Estado de natureza, onde os indivíduos eram dotados de razão, livres e iguais; b) o nascimento da economia política, abarcando a ideia de que um único indivíduo e o indivíduo como membro da comunidade e; c) a filosofia utilitarista que, analisa estados individuais (dor e prazer) para concluir os critérios para estabelecimento do bem-comum, compreendendo o somatório de bens individuais.

Como resultado dessas influências, nasce um Estado ideal, onde o sujeito racional em consenso com o coletivo (todos iguais e soberanos), não necessitaria de intermediação, ou seja, cada cabeça resultaria a um voto. Todavia, foram os grupos que se tornaram opositores entre si que se fortaleceram e não os indivíduos. O compromisso era de que a sociedade democrática seria calcada no indivíduo soberano, entretanto devido às ocorrências históricas, a sociedade real é mais adequadamente descrita como uma sociedade pluralista.

De modo subentendido, o autor apresenta o pluralismo como uma garantia para a democracia, ou seja, entende que também é importante a ausência de controvérsia. Esse posicionamento trata-se de uma crítica à esquerda socialista de um momento histórico de quando o dissenso era observado como algo negativo. O objetivo seria uma república rousseauiana, na qual se todos almejassem o bem-comum acabariam em uma convergência.

A segunda promessa traduz o ideal de representação política em uma democracia que deveria estimular o bem-comum. Portanto, o representante, eleito pelo povo, não teria um mandato vinculado aos eleitores, mas à nação. Tal regra fundamenta-se no princípio de que representação política é contrária à representação de interesses. Entretanto, o desacerto inicia quando do nascimento de grupos antagônicos. A proibição do mandato imperativo não poderia ser atendida. Cada agrupamento tem a sua visão sobre o que comporta o bem-comum e acredita que possui o poder (ao revés de crer que ocupa o poder).

A terceira promessa diz com a eliminação das oligarquias no poder. Compreende a disputa das oligarquias pelo voto popular, assinalando que há uma distinção entre as elites que instituem e as que sugerem. Seguindo o raciocínio, Bobbio (2016) diz que a democracia deveria alcançar os espaços decisórios que danificam a todos. E, assim como as oligarquias, a democracia não conseguiu ultrapassar todos os espaços de tomada de decisão. Questiona se o sufrágio universal e o crescimento da democratização não seriam uma transição das

democracias representativas para uma forma de democracia direta. Sobre outro viés, refletir a existência de uma democracia política e social – além da governança –, possibilitaria a outros locais se solidificarem como democráticos, permitindo que todos pudessem participar dos processos de decisão.

A quarta promessa trata da educação para a cidadania. Interpreta o autor que o único modo de transformar o súdito em cidadão é com a atribuição de uma cidadania ativa, de modo que a educação para a cidadania decorreria das práticas democráticas.

A quinta e última promessa comportaria o fim do poder invisível, representado por decisões e comportamentos que ocorrem fora dos olhares públicos. A face pública do poder importa em uma das características do governo democrático, como se fosse um regramento transformar o povo em soberano. Aliás, aponta que, mesmo com o nascimento do Estado-nação que resultou na impossibilidade de uma democracia direta, o princípio de um poderio público não foi afastado, separando o Estado nacional do absoluto e restaurando o compromisso de um poder público que seja efetivamente público!

Em paralelo tematiza a descentralização do poder que leva em consideração a importância política que a periferia possui em relação ao centro do poder. Sendo tal fato válido, a compreensão de um governo público, na perspectiva visível, está relacionada à existência de um governo local – aproximação espacial e local. O autor cuida também de um conceito “metafísico do direito público”, ou seja, um agir é injusto quando não pode ser levado a público, caso contrário não seria acolhido. Essa assertiva está relacionada ao anseio de os indivíduos terem liberdade para utilizarem da própria razão, na expectativa de expor suas ideias a todos.

Assim, na democracia instala-se um pacto de poder simétrico, reforçado pelo aparecimento de um Estado constitucional moderno que se atribuiu um caráter público. A manipulação que se considerava aceita pelo príncipe se torna manipulação por aquele que é o destinatário da mensagem, e a problemática se instaura no nascimento de um possível consenso que se pode chegar, partindo de subsídios desvirtuados. Entretanto, a democracia possibilita a discussão de diversos posicionamentos, do aparecimento dos argumentos daqueles que se contradizem aos argumentos distorcidos. Bobbio (2006) coloca que a modificação do poder invisível em poder visível não ocorreu de forma completa.

Por certo que as promessas não foram cumpridas intencionalmente (assim se quer crer), entretanto, no decorrer da história e da passagem por diversos governantes, aconteceram situações que não foram ou puderam ser previstas e, afinal, a democracia acabou por trazer dificuldades para si mesma. Ademais, cada grupo crê que seus interesses atendem ao bem-

comum e acreditar que é possível somente uma possibilidade ou ideia é contraditório frente à gama de interesses envolvidos e existentes.

Os direitos sociais e econômicos auferidos por mobilização popular estão sendo ameaçados, pois o capitalismo está passando por transformações de base. O capital já não cresce pela absorção do mercado de trabalho e no mercado de consumo, pois com uso da tecnologia como força de produção, há uma tendência de redução de pessoas tanto atuando quanto no mercado de trabalho e no mercado de consumo. Sem a necessidade da grande massa de trabalhadores e consumidores não há mais motivo para preocupação com direitos sociais e econômicos. Assim sendo, “o Estado do Bem-Estar social tende a ser suprimido pelo Estado neoliberal, defensor da privatização das políticas sociais (educação, saúde, transporte, moradia e alimentação).” (CHAUI, 1999, p. 434)

Os direitos sociais, consoante antes referendado, intentam resguardar direitos fundamentais dos indivíduos, em condições de igualdade, a fim de que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantidas ofertadas pelo Estado de Direito, bem como o estabelecimento de uma sociedade funcional.

No Brasil, os direitos sociais dizem respeito aos direitos, às garantias fundamentais e à ordem social. Em seu art. 6º.¹⁹, a Constituição Federal discrimina os direitos sociais, estabelecendo as garantias relativas ao sistema de saúde público nacional, às escolas públicas, às forças policiais, entre outros.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As noções de cidadania e desterritorialização, oriundas da globalização (de massa), impõem (re)trabalhar as práticas, seu conteúdo e amplitude. Com base em Bolzan de Moraes (2011), podemos dizer que hoje se pode constatar que restou estabelecida uma democracia e uma cidadania multifacetada e multipolarizada. E, para além dessa circunstância, é necessário ponderar sobre os alicerces de criação, manutenção dos direitos humanos que superem as constituições e que as garantias perpassem deveres de eticidade para além dos territórios. Essa compreensão deve levar em consideração a época em que vivemos e o porvir.

Na atualidade, os indivíduos estão apreensivos com nossa democracia representativa, pois parece que o eleitorado é pouco solidário e se tem motivos para reconhecer que as instituições políticas deveriam produzir uma consequência solidária²⁰.

Certamente, não existiu, existe ou existirá uma vida em sociedade livre de tensionamentos, porquanto os problemas se constituem, em especial, pelo nascimento do novo.²¹

A teoria e a prática estão, de alguma forma, em sistema de oposição, como se a teoria tivesse que confirmar aquilo que se apresenta na prática, o que, muitas vezes, não se confirma.

Há de ser feito um processo de desconstrução – aqui as conjecturas – que caminham para o futuro do Estado de Direito em face da globalização²². Podemos afirmar que a investigação do(s) fenômeno(s) realiza-se no ato de reflexão como cumprimento da consciência²³. Entretanto, a consciência não é universal, o indivíduo, com sua história, cultura, temporalidade, experiências realizará uma interpretação eivada de preconceitos no que diz ao futuro e suas perspectivas. Por isso, tão relevante é que várias cabeças pensantes possam contribuir para o esclarecimento do que pode se transformar os Estados diante da globalização²⁴ e de tantas diferenças e convergências.

A forma como os acontecimentos decorreram depende de como foram articulados. A história²⁵ tem valor e seu conhecimento é uma ferramenta de compreensão e de desconstrução do que conhecemos e daquilo que ainda desconhecemos.

Da vertente epistemológica é possível pensar no dito ‘construtivismo para a transformação’, onde é viável reconhecer que o conhecimento não corresponde à realidade externa e às construções de um observador, como antes referendado; a edificação deve ser feita por muitas mãos e cabeças, a fim de que seja a mais fidedigna possível.²⁶

Portanto, a complexidade de fatores envolvidos na globalização gera consequências que devem ser antevistas para que os indivíduos, a sociedade e o próprio planeta não sejam "consumidos"!

O presente trabalho buscou, através do pensamento dialético que utiliza como método de análise a própria realidade como argumento, observar o conjunto de processos em andamento na sociedade globalizada, tentando mostrar que as mudanças são ininterruptas e se dão no batimento entre o devir e a decadência. Entretanto, apesar dos insucessos e retrocessos, pode haver desenvolvimento, pois para a dialética nenhuma coisa está acabada, mas progressivamente se desenvolvendo: o fim de um processo é sempre o início de outro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1963.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luís. COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Estado e Constituição: A Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luís; MOURA, Marcelo Oliveira. **O “fim” do Estado de Direito(?)**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/repe-c-30-o-fim-do-estado-de-direito>. Acesso em: 10 de abr. de 2017.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux Quatre Vents Du Monde: Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation**. Paris: Éditions Du Seuil, 2016.
- FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: Governar por standards e indicadores**. Tradução: Mara Beatriz Krug. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 94.
- GADAMER, Hans-Georg. **Acotaciones hermenêuticas**. Madrid: Trotta, 2002. Traducion: Ana Agud y Rafael de Agapito.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II** Complementos e índice. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GONÇALVES FERREIRA FILHO, Manoel. O Estado do futuro e o futuro do Estado. **Direito e Democracia**. v.1, n. 1, 2000, pp. 81-94.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 207 – 208.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da Auto-Observação: Percursos da Teoria Jurídica Contemporânea**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TISCHNER, Joseph. **Éthique de Solidarité**. Traduction: KrystynaJocz. Criterion: AdolpheArdant, 1983.

VENTURI, Eliseu Rafael. **Cidadania Pós-Humana e Futuro dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/97br0082/5f6E5c0Y173kA62j.pdf>. Acesso em: 23 de abr. de 2017.

1. De acordo com Streck (2009, p. 21), "A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro. *Esta, aliás, é sua própria condição de possibilidade.* (Grifo nosso).
2. A ideia dos direitos humanos não é de forma alguma transparente. Os direitos têm sido entendidos de muitas maneiras diferentes, e o uso da linguagem dos direitos frequentemente obscurece questões teóricas difíceis ao gerar uma ilusão de acordo quando, na verdade, há um profundo desacordo filosófico. As pessoas divergem sobre qual é a base para uma reivindicação de direito: a racionalidade, a sensibilidade e a mera vida, todas viram seus defensores. Elas divergem, também, sobre se os direitos são pré-políticos ou produtos das leis e instituições. (cf. NUSSBAUM, 2013, p. 351)
3. O termo globalização, empregado de forma generalizada na década de 80, refere-se ao processo de união da população do mundo em uma única sociedade, mas seu uso é controverso. Ele mantém relação com transformações de diferentes ordens, e sua ocorrência dá-se em diversos campos do conhecimento, como a economia, a geografia, o *marketing* e a sociologia. Embora seu uso generalizado seja praticamente recente, segundo alguns críticos o seu referente – seres humanos pertencendo a uma única espécie, partilhando um único mundo e princípios universais – não é novo. Eles argumentam que temos registros de milhares de anos de contato entre os grandes impérios da história, e um sistema econômico envolvendo a maior parte da população do mundo há várias centenas de anos. Entretanto, os proponentes do conceito de globalização alegam que houve uma mudança qualitativa nos últimos trinta anos de história do mundo. De acordo com o *Dicionário do pensamento social do século XX* (1996), o universalismo no pensamento social, o internacionalismo no pensamento político, o comércio mundial, o imperialismo e as guerras mundiais podem ser percebidos como a gênese de um processo mais abrangente e penetrante. Assim, o emprego do termo constitui-se num sintoma das mudanças ocorridas. Na década de 60, significava *pertencente ao mundo* ou *mundial*. O *Dictionary of Modern English Usage*, de Fowler (1965), interpretou-o como neologismo desnecessário, indicando o substituto *mundial*. Entretanto, o dicionário Webster, Oxford English e o Larousse francês acolheram-no no início dos anos 70. Seu emprego mais famoso e emblemático foi realizado por Marshall McLuhan (1962) qual seja o de *aldeia global*, que dá conta da comunicação global em sua relação com a cultura, isto é, a recepção instantânea de imagens e vozes distantes altera o conteúdo da cultura. Estabelece-se, portanto, uma transformação de impacto substancial, semelhante ao impacto dos mercados capitalistas. Unem-se cultura e mercado nos anos 70 com a finalidade de maximizar as vendas das corporações multinacionais através da publicidade global. A globalização passa então a ser conhecida como estratégia de mercado. Para os economistas, o termo associa-se à dissolução das barreiras nacionais e à operação de mercados de capital, processos iniciados no início dos anos 80 que se encontram fora do controle de qualquer agência nacional.
4. "O Estado do Bem-Estar social (Welfare State) foi implantado nos países capitalistas avançados do hemisfério norte como defesa do capitalismo contra o perigo do retorno do nazifascismo e da revolução comunista. A crise econômica gerada pela guerra, as críticas nazifascista e socialista do liberalismo, a imagem da sociedade socialista em construção na União Soviética e na China, fazendo com que os trabalhadores encontrassem nelas (ignorando o que ali realmente se passava) um contraponto para as desigualdades e injustiças do capitalismo, tudo isso levou a prática política a afirmar a necessidade de alterar a ação do Estado, corrigindo os problemas econômicos e sociais." (CHAUÍ, 1999, p. 429)
5. "A soberania nacional, argumentei, possui importância moral como modo de as pessoas terem afirmação de sua autonomia, seu direito de dar a si mesmo leis próprias. Se pensarmos historicamente sobre essa importância moral, poderemos ver que uma parte importante dessa autonomia foi o direito de fazer coisas diferentes das dos vizinhos. Com certeza, essa liberdade assumiu em cada caso sua especificidade, uma vez que cada nação não respeitava internamente suas diferentes religiões e modos de vida. Assim, o único modo para um protestante de usufruir de liberdade religiosa era viver em uma nação protestante, e assim por diante. [...] Uma parte importante da proteção da liberdade humana é a proteção da soberania nacional em mundo de pluralismo." (NUSSBAUM, 2013, p. 386)
6. "... acreditamos ser necessário e urgente que o jurista se emancipe de uma concepção muito estreita, formal e rígida, a fim de voltar seu olhar, seu interesse e seus estudos para o campo mais vasto da normatividade, em toda a diversidade de suas formas e de suas técnicas. (...)" (Frydman, Benoit. *O fim do Estado de Direito: Governar por standards e indicadores*. Tradução: Mara Beatriz Krug. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 94.
7. "As ideias de situação e oposição, maioria e minoria, cujas vontades devem ser respeitadas e garantidas pela lei, vão muito além dessa aparência. Significam que a sociedade não é uma comunidade una e indivisa voltada para o bem comum obtido por consenso, mas, ao contrário, que está internamente dividida e que as divisões são legítimas e devem expressar-se publicamente. A democracia é a única

- forma política que considera o conflito legítimo e legal, permitindo que seja trabalhado politicamente pela própria sociedade.” (CHAUÍ, 1999, p. 431).
8. "Os três dados centrais sobre os seres humanos que essa inteligência moral apreende são: a dignidade do ser humano como um ser ético, uma dignidade plenamente igual não importa onde os seres humanos se encontrem; a sociabilidade humana, de acordo com a qual parte de uma vida com dignidade humana significa uma vida em comum com os outros, organizada de tal forma que respeite aquela igualdade de dignidade de dignidade; e os múltiplos fatos da necessidade humana, que indicam que essa vida comum deve fazer alguma coisa por todos nós, satisfazer nossas necessidades até um ponto no qual a dignidade não se veja comprometida pela fome, violência ou tratamento desigual na esfera política. Combinado o dado da sociabilidade com os outros dois dados, chegamos à ideia de que uma parte central de nosso próprio bem consiste em que cada um de nós – uma vez que concordemos que queremos viver juntos em termos decentes e respeitosos – deva produzir e habitar um mundo no qual todos os seres humanos possuam o que necessitam para terem uma vida de acordo com a dignidade humana. (NUSSBAUM, 2013, p. 338)
 9. "... os direitos humanos não nascem todos de uma vez, eles são históricos e se formulam quando e como as circunstâncias sócio-histórico-político-econômicas são propícias ou referem a inexorabilidade do reconhecimento de novos conteúdos, podendo-se falar, assim, em gerações de direitos humanos, cuja primeira estaria ligada aos direitos civis e políticos – as liberdades negativas -, uma segunda geração atrelada aos conteúdos das liberdades positivas, como os econômicos, sociais e culturais e uma terceira vinculando as questões que afligem os homens em conjunto, como os relativos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, etc.” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 85)
 10. "Colocar os problemas primeiramente em termos de deveres, perguntando quais as obrigações temos com relação a pessoas de outras nações, é como fazer o nosso pensamento ético parar bruscamente quando alcançamos um problema que parece difícil de resolver. (NUSSBAUM, 2013, p. 346)
 11. "A continuidade da história remete ao enigma do tempo que flui. O fato de o tempo não parar constitui o antigo problema da análise temporal aristotélica e agostiniana. Sobretudo Agostinho nos faz ver a perplexidade ontológica que acomete o antigo pensamento grego, quando precisa enunciar o que é o tempo. O que é essa realizada que em nenhum momento pode-se identificar realmente consigo mesma como aquilo que existe? Pois mesmo o agora já não é agora no momento em que o identifico como agora. O decurso dos agoras num passado infinito, seu incurso desde um futuro infinito, deixa no ar a pergunta sobre o que é o agora e o que é propriamente esse rio de tempo transitório que chega e passa.” (GADAMER, 2002, p. 161-162)
 12. "Princípios são mandamentos de um determinado tipo, a saber, mandamentos de otimização. Como mandamentos, pertencem eles ao âmbito deontológico. Valores, por sua vez, fazem parte do nível axiológico. Mas isso é apenas uma primeira e rudimentar caracterização do conceito de valor.” (ALEXY, 2017, p. 146 -147)
 13. "É preciso que saibamos que a Constituição como documento jurídico-político está imersa neste jogo de tensões e poderes, mas é indispensável que tenhamos presente, os que militamos no direito constitucional e nos direitos humanos, também, que a Constituição não é programa de governo, ao contrário são os programas de governo que precisam de constitucionalizar.” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 102)
 14. "Assim, pois, a soberania jamais é a simples expressão de um poder de fato, embora não seja integralmente submetida ao direito, encontrando seus limites na exigência de jamais contrariar os fins éticos de convivência, compreendidos dentro da noção de bem comum. Dentro desses limites o poder soberano tem a faculdade de utilizar a coação para impor suas decisões.” (DALLARI, 1989, p. 68-69)
 15. "O objetivo, a causa final do poder é manter a ordem, assegurar a defesa e promover o bem-estar da sociedade; é realizar enfim o bem público.” (AZAMBUJA, 1963, p. 109)
 16. "Assim, a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível. Neste viés, pode-se dizer que a soberania moderna é aquela típica do Estado-Nação. Aquela que exerce o monopólio da força política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território – como espaço geográfico delimitado por suas fronteiras – e a população – como um conjunto de indivíduos que é reconhecido como cidadão/nacional – que o habita”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 27)
 17. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2236-6825-1-pb.pdf>. Acesso em: 16 de abr. de 2017.
 18. "De forma simplificada, a estrutura formal do cerne de diferentes teorias da validade pode ser expressa da seguinte forma: se a norma N satisfaz os critérios de K1, ..., Kn, então, N é válida. As diversas teorias da validade podem ser distinguidas com base nos diferentes tipos de critérios utilizados. Se se faz menção a fatos sociais, como, por exemplo, a obediência regular à prescrição normativa, aliada a um sentimento

- de vinculação, ou a alternativa entre cumprimento e sanção pelo não cumprimento, trata-se, então, de uma teoria sociológica da validade. Se se menciona a edição por uma autoridade cuja competência deriva de uma norma de nível superior, deve-se falar em teoria jurídica de validade. Quando se vê uma razão moral, como por exemplo, uma “lei natural”, como fundamento de validade, está-se diante de uma teoria ética de validade.”(ALEXY, 2017, p. 61)
19. A miséria de poucos na base pode em princípio ser compensada pelo excesso de bem-estar de muitos no topo. Em geral, pensar sobre a utilidade total ou média não parece ser um bom modo de pensar a justiça social, que deve tratar toda e qualquer pessoa como um fim, e nenhuma como meio para os fins dos outros. Os teóricos das capacidades e os contratualistas estão profundamente de acordo com essa crítica. (NUSSBAUM, 2013, p. 348-349)
 20. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.”
 21. “A hermenêutica é a arte do entendimento. Parece especialmente difícil entender-se sobre os problemas da hermenêutica, pelo menos enquanto conceitos não claros de ciência, de crítica e de reflexão dominarem a discussão. E isso porque vivemos numa era em que a ciência exerce um domínio cada vez maior sobre a natureza e rege a administração da vida humana, e esse orgulho de nossa civilização, que corrige incansavelmente as faltas de êxito e produz constantemente novas tarefas de investigação científica, onde se fundamentam novamente o progresso, o planejamento e a remoção de danos, desenvolve o poder de uma verdadeira cegueira. No enrijecimento desse caminho rumo a uma configuração progressiva do mundo pela ciência perpetua-se um sistema na qual a consciência prática do indivíduo se submete resignada e cegamente ou então se rebela revoltosa, e isso significa, não menos cega”. (GADAMER, 2002, p. 292)
 22. “Cette solidarité particulièrement vive touche-t-elle à la politique? Oui, en un sens car toute bonne politique decroit être imprégnée de solidarité. La politique ne doit-elle pas avoir pour objectif d’organiser l’espace de la vie humaine de façon à ce qu’aucun homme ne puisse en blesser un autre? Une politique fidèle à elle-même ne consiste-t-elle pas à construire l’espace favorable à l’action de la conscience des Samaritains? Et personne ne devrait avoir peur de cette conscience, car, si les incendies sont dangereux, les pompiers ne le sont pas. Le Bon Samaritain n’essaie pas de poursuivre le bandit. Il pense les blessures de la victime, l’emmène à l’auberge, la confie aux soins de l’aubergiste. Ainsi, ceux qui veulent faire de la politique s’occuperont des bandits. Quant à nous, notre solidarité n’est que proximité, fraternité avec et pour qui sont frappés par le malheur.” (TISCHNER, 1983, p. 23)
 23. Es seguro que se puede naducir muchas causas para esta nueva inestabilidad que se ha adueña do de los hombres y de las transformaciones de sus formas de vida. Y, en particular para el presente, haría falta barajar una considerable variedad de factores que coadyuvan a ella. Como mínimo habrá que tomar en consideración el sombrío pronóstico de Nietzsche sobre la aparición del nihilismo como uno de los síntomas de la nueva inestabilidad.” (GADAMER, 2002, p. 43)
 24. Quando, entretanto, entramos na esfera global, nada está claro. Se um Estado mundial fosse desejável, poderíamos pelo menos descrever como deveria ser sua estrutura. Mas parece que tal Estado está longe de ser desejável. Diferentemente das estruturas domésticas básicas, um Estado mundial dificilmente teria um nível decente de responsabilidade por seus cidadãos. Seria um empreendimento muitos vastos, e diferenças de cultura e linguagem dificultam muito o requisito da comunicação, pelo menos no momento atual. Tampouco parece claro que devamos promover o tipo de homogeneidade cultural e linguística que tornaria tal Estado mais funcional. A diversidade é uma parte valiosa do nosso mundo, e está sob ameaça. Não devemos destruir ainda mais sem termos para isso fortes razões. (NUSSBAUM, 2013, p. 385)
 25. “Nesse sentido, pode-se dizer que a infatigável constituição de sentido a que se dedica a investigação fenomenológica e que se realiza no ato de pensar como cumprimento da consciência, (...). (...) também no esforço de Husserl em favor de uma filosofia honesta é a experiência do tempo e a consciência de tempo que precedem toda “presença” e toda a constituição, inclusive de aquela de validade supratemporal. Mas o problema do tempo torna-se insolúvel no pensamento de Husserl porque no fundo ele mantém o conceito grego de ser, que o próprio Agostinho já havia desqualificado através do enigma presente no ser do tempo, a saber, o tempo “agora” é e também não é, para expressá-lo com Hegel”. (GADAMER, 2002, p. 430)
 26. Um Estado Mundial também seria perigoso. Se uma nação se torna injusta, pressões de outras nações podem preveni-la de cometer crimes odiosos (seja contra seus cidadãos, seja contra outras nações). Se o Estado mundial se tornar injusto, não haveria nenhum recurso correspondente; a única esperança seria a rebelião interna. Na história, essa esperança nem sempre se provou confiável: as piores tiranias dos tempos modernos não teriam caído sem pressão externa. (NUSSBAUM, 2013, p. 385-386)
 27. “... a democracia é a **sociedade verdadeiramente histórica**, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes

sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (liberdade) e de alterar-se pela própria *práxis*.” (CHAUI, 1999, p. 433)

28. Nesse sentido, passa-se a forjar uma Teoria dos Sistemas Sociais que acentua não a racionalidade, não o consenso, não a identidade, mas a produção da “diferença”. É uma teoria crítica nesse sentido avançando o máximo possível além de qualquer noção de racionalidade tradicional.(ROCHA, 2013, p. 333)